PROJETO DE LEI Nº DE 2003 (Do Sr.Bernardo Ariston)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO, PREVENÇÃO E TRATAMENTO DA OBESIDADE E DAS DOENÇAS DELA DECORRENTES.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º Esta lei dispõe sobre a criação do Programa de Orientação, Prevenção e Tratamento da Obesidade e das Doenças Dela Decorrentes, no âmbito do território nacional.

Parágrafo único - Considera-se, para o que trata esta lei:

- I obesidade como a enfermidade tipificada "crônica" no código internacional de doenças da Organização Mundial de Saúde (OMS).
- II obeso o indivíduo que apresente o Índice de Massa Corpórea (IMC) igual ou superior a 30 $\rm Kg/m^2$.
- III o Índice de Massa Corpórea (IMC) a divisão do peso (em Kg) da pessoa por sua altura, elevada ao quadrado (em m^2).
- Art 2° O programa de que dispõe o artigo anterior se destina e têm como objetivo:
- I orientar e prevenir as pessoas com relação às doenças decorrentes da obesidade;

- II capacitar os médicos das unidades do sistema público de saúde para a prevenção e o tratamento das doenças da obesidade;
- III disponibilizar cursos itinerantes destinados a reciclar informações sobre as causas e as conseqüências do excesso de peso sob uma perspectiva multidisciplinar;
- IV instituir benefícios que permitam o acesso do
 "Obeso mórbido" a tratamentos especializados;
- V tornar obrigatório o atendimento completo para tratamento do obeso mórbido, através do Sistema Único de Saúde, inclusive de cirurgia gastroplastia redutora e suas variadas técnicas, bem como todas aquelas necessárias ao paciente.

Parágrafo único - Considera-se "obeso mórbido", para o que dispõe este artigo, o indivíduo que apresente um IMC maior que $40~{\rm Kg/m^2}$.

- Art. 3º Para o disposto no inciso I do art. 2º desta lei, o Poder Executivo implantará, nas unidades da rede pública de saúde, setores de prevenção, orientação e tratamento da obesidade e das doenças dela decorrentes.
- Art. 4º O Ministério da Saúde destinará ambulatórios exclusivos, dotados de recursos materiais e humanos, a fim de implantar os serviços referidos no artigo anterior.
- Art. 5º Cabe ao Ministério de Saúde instituir cursos fixos para a capacitação de médicos no tratamento e na orientação da pessoa obesa.
- Art. 6° Os cursos itinerantes referidos no inciso III do art.2° desta lei serão preparados e coordenados por médicos endocrinologistas, selecionados e indicados pelo Ministério de Saúde, e se destinam às comunidades carentes.
- Art. 7º O Poder Executivo poderá adotar procedimentos que permitam deduzir do montante do Imposto de Renda devido, as parcelas pagas pela pessoa física, em conseqüência de tratamentos especializados das doenças decorrentes da obesidade.

- § 1º O beneficio fiscal previsto neste artigo se destina ao indivíduo portador de "obesidade mórbida".
- § 2º A redução do Imposto de Renda não se aplica nos casos de tratamento estético.
- Art. 8º O poder executivo poderá firmar convênios com instituições não governamentais para a aplicação do disposto nesta lei.
- Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias a partir da sua publicação.
- Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O número de doenças decorrentes da obesidade vem aumentando nos últimos vinte anos, no Brasil. Problemas de em níveis pressão arterial fora diabete, do insuficiência cárdio-respiratória e de desvio de coluna vertebral contribuem para o crescimento desses índices nas estatísticas periódicas do Ministério de Saúde. Juntem-se a eles os quadros de patologias psicológicas e (agora) o de câncer. O reduzido número de endocrinologistas brasileiros e a falta de orientação e de informações sobre as causas e consequências do excesso de peso são as principais causas dessa situação critica.

Em nosso país, o índice de pessoas obesas triplicou nos últimos trinta anos. Não existe um único "vilão" que explique essa situação. O problema é estrutural, é da sociedade. Dizem os médicos que as pessoas estão cada vez mais sedentárias e os hábitos alimentares mudaram muito. Hoje, adultos e crianças fazem suas refeições diante de aparelhos de TV. Pesquisadores americanos descobriram que cada refeição feita em frente da TV aumenta o tempo total diário que o individuo permanece diante do aparelho em 38 a 73 minutos.

Outro fato alarmante é a relação entre a o excesso de peso e o câncer. As mulheres obesas têm o dobro de chances de desenvolver tumores de mama e de ovário em relação às magras. Entre os homens, o risco de aparecimento de câncer de próstata sobe 40% quando eles estão com o peso fora do normal. Os brasileiros, entretanto, acreditam que o excesso de peso está ligado apenas ao aparecimento de doenças cardiovasculares e a diabetes e a maioria desconhece essa constatação cientifica.

Apesar de assustadores, os índices de doenças provocadas pela obesidade não são a principal preocupação da sociedade médica. O problema maior, segundo estudiosos, está no total desconhecimento das pessoas com relação aos perigos do binômio "obesidade-câncer". Relatório do American Institute for Câncer Research mostra que 75% dos americanos não sabem que o excesso de peso causa vários tipos de doenças. O desconhecimento, entretanto, está longe de set exclusividade dos EUA.

Esta realidade motivou a elaboração deste projeto de lei que tem como principal objetivo criar condições para que os brasileiros, principalmente das áreas mais carentes, obtenham informações e orientação sobre os perigos da obesidade e das doenças por ela provocada e preparar os médicos para essa tarefa. Cria, por fim, incentivos fiscais que permitirão aos "obesos mórbidos" o tratamento especializado e especifico para cada caso.

Sala das Sessões, de de 2003.

Deputado Bernardo Ariston